



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336273

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2385499-05.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CREDIT F. A. ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, são agravados ONIL OTC LTDA e ONIL GROUP LTD.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

RUI CASCALDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 60597

AGRV.N°: 2385499-05.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE. : CREDIT F. A. ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

AGDOS. : ONIL OTC LTDA E OUTRO

JUÍZA : ADRIANA CARDOSO DOS REIS

COMPETÊNCIA – Execução de título extrajudicial – Matéria que está inserida na competência da Seção de Direito Privado – Art. 5º, I, da Resolução 623/2013 – Caso, no entanto, em que o recurso foi inicialmente distribuído à 19ª Câmara de Direito Privado, que o encaminhou a uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial - Dúvida de competência suscitada – Remessa ao Grupo Especial de Direito Privado determinada – Agravo não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que indeferiu arresto cautelar pleiteado pelo ora agravante em execução por título extrajudicial (Contratos de Parceria, Consultoria e de Arrendamento de Direitos Creditórios) movida em face das ora agravadas.

Sustenta o recorrente que as executadas estão sob investigação na Operação "Cripto Farsa" por suspeita de fraude e pirâmide financeira, com movimentações de R\$ 900 milhões, tendo seus sigilos bancário e fiscal já quebrados na CPI das Pirâmides Financeiras, havendo o risco de, ao serem citadas, haja ocultação de patrimônio em *coldwallets* (criptoativos inacessíveis judicialmente).

Inicialmente distribuído o recurso à 25ª Câmara de Direito Privado, a relatora não conheceu do recurso por reputar que a matéria é de competência das 1ª e 2ª Câmaras Reservadas de Direito Empresarial.

O recurso foi processado com resposta.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido, porquanto esta Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial é incompetente para o julgamento da matéria versada.

A hipótese se ajusta ao disposto no artigo 5º, II.3, da Resolução nº 623/2013:

"Art. 5º. A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e

subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas:

II – Segunda Subseção, composta pelas 11ª a 24ª Câmaras, e pelas 37ª e 38ª, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

II.3 - Ações e execuções de insolvência civil e as execuções singulares, quando fundadas em título executivo extrajudicial, as ações tendentes a declarar-lhe a inexistência ou ineficácia ou a decretar-lhe a anulação ou nulidade, as de sustação de protesto e semelhantes, bem como ações de recuperação ou substituição de título ao portador;"

Nesse sentido vem decidindo o Grupo Especial da Seção de Direito Privado deste Tribunal de Justiça de São Paulo, confira-se:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADOS EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. Apelação interposta em face de sentença de improcedência. Recurso livremente distribuído para a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, que dele não conheceu, em razão da matéria. Recurso redistribuído para a 17ª Câmara de Direito Privado, que dele não conheceu e suscitou o conflito. Competência recursal que é firmada pelos termos do pedido inicial, nos termos do art. 103 do Regimento Interno deste Tribunal. Embargos à execução opostos incidentalmente à ação de execução de título extrajudicial, que visa o pagamento de royalties e de taxa de publicidade, derivados de contrato de franquia. Irrelevância do negócio jurídico subjacente. Matéria que se insere na competência preferencial da Segunda Subseção de Direito Privado. Inteligência do artigo 5º, II.3 da Resolução nº 623/2013 deste Tribunal e do Enunciado nº 2 deste Tribunal. Precedentes deste Grupo Especial. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE, FIXADA A COMPETÊNCIA DA 17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, SUSCITANTE." (v.45868). (TJSP; Conflito de competência cível 0023768-18.2024.8.26.0000; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Guarulhos - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2024; Data de Registro: 17/10/2024)

Tal entendimento consta, ademais, de

Enunciado da Seção de Direito Privado deste Tribunal de Justiça:

"Enunciado nº 2 – Em execução (e respectivos embargos) fundada em título executivo extrajudicial, descabe perquirir o negócio jurídico subjacente, e a competência é da Segunda Subseção de Direito Privado, à exceção das hipóteses em que a Resolução 623/2013 previu expressa competência de outras Subseções para execução (art. 5º, I.22, I.23, I.24, III.3, III.5, III.6, III.8, III.9, III.10, III.11, III.12) e do inciso III.1 em relação ao qual se deve entender incluídas as "execuções".

Reconhece-se, portanto, a competência para o julgamento do presente recurso como sendo de uma das Câmaras, numeradas de 11ª a 24ª e 37ª a 38ª, componentes da Segunda Subseção de Direito Privado deste Tribunal, nos termos do art. 5º, II.3, da Resolução nº 623/13 da Corte.

Como, entretanto, ele foi inicialmente distribuído à 25ª Câmara de Direito Privado, que dele não conheceu e determinou a sua redistribuição para uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, é o caso de se suscitar dúvida de competência perante o Grupo Especial de Direito Privado da Corte para dirimir a controvérsia.

Isto posto, **NÃO SE CONHECE** do agravo e SUSCITA-SE a dúvida de competência perante o Grupo Especial de Direito Privado deste TJSP.

RUI CASCALDI
Relator